



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.429 - RJ
(2008/0273606-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
REPR. POR : ADELSON DE OLIVEIRA SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTIA GUIMARÃES MORGADO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41/03. INCLUSÃO DE
VANTAGENS PESSOAIS. DIREITO ADQUIRIDO E
IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não haver direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n.º 41/03, nem ato jurídico perfeito que a ele se sobreponha.

2. Inexiste preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, nos termos do art. 17 do ADCT.

3. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que é norma de eficácia plena e alcance imediato.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.429 - RJ
(2008/0273606-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
REPR. POR : ADELSON DE OLIVEIRA SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTIA GUIMARÃES MORGADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso em mandado de segurança
interposto por GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA contra decisão assim ementada:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO
REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/03. DIREITO ADQUIRIDO.
INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO.*

*1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a
remuneração do servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório,
implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03,
corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a
Constituição Federal.*

*2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da
remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme
o art. 8º da EC 41/03.*

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O agravante alega estar assegurada, constitucionalmente, a
irredutibilidade do total da remuneração, mesmo havendo alteração do regime jurídico
relacionado à composição dos vencimentos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.429 - RJ
(2008/0273606-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
REPR. POR : ADELSON DE OLIVEIRA SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTIA GUIMARÃES MORGADO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41/03. INCLUSÃO DE
VANTAGENS PESSOAIS. DIREITO ADQUIRIDO E
IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não haver direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n.º 41/03, nem ato jurídico perfeito que a ele se sobreponha.

2. Inexiste preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, nos termos do art. 17 do ADCT.

3. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que é norma de eficácia plena e alcance imediato.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.429 - RJ
(2008/0273606-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
REPR. POR : ADELSON DE OLIVEIRA SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTIA GUIMARÃES MORGADO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, entende que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03, tampouco ato jurídico perfeito a ele se sobreponha, não havendo preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação firmada nesta Corte, segundo a qual as vantagens de caráter pessoal devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, que é norma de eficácia plena, auto aplicável e de incidência imediata e geral.

Nesse sentido, confirmam-se:

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO
DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL.
DUPLA APOSENTADORIA. ART. 37, XI, CF/88 COM A REDAÇÃO
DA EC 41/2003. OBSERVÂNCIA DO TETO. OBRIGATORIEDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "Não há falar em direito adquirido ao recebimento de remuneração,
proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda Constitucional n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional" (RMS 32.802/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/5/2011).

2. A determinação de soma dos valores relativos às remunerações, proventos ou pensões coaduna-se com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando frisou a necessidade de observância do disposto no inc. XI do art. 37 da CF na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria civil e militar oriundos do mesmo órgão pagador (MS 24.448, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2007).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.053/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 2/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. EC Nº 41/2003. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

OFENSA À COISA JULGADA E À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena.

3. O servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.

4. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.

5. "A EC 41/2003 instituiu novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/1994, assunto diferente do debatido nos presentes autos" (AgRg nos EDcl no RMS 25.359/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/5/2008).

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 25.542/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 21/11/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PENSÃO. TETO CONSTITUCIONAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. SUJEIÇÃO.

1. Está assentado na jurisprudência do STJ o seguinte entendimento: (a) o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador; (b) não há direito adquirido a recebimento de proventos acima do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido; e (c) as vantagens pessoais de qualquer espécie estão sujeitas ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41/2003.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 32.042/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 08.09.2011)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS 21.659/DF, Rel. Min. EROS GRAU).
2. "O adicional por tempo de serviço, por certo, não se inclui entre as vantagens de natureza indenizatória, cuidando-se, sim, de acréscimo pecuniário pelo reconhecimento da experiência e do serviço prestado pelo servidor, vale dizer, pro labore facto (RMS 24.565/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
3. Recurso ordinário improvido." (RMS 27.073/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.
(...)

3. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.
4. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 41/2003 é norma de eficácia plena e auto-aplicável, não há falar que a ausência de lei que fixasse o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio de Janeiro seria apta a afastar sua incidência.*

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RMS 25.865/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01.07.2009)

Diante do exposto, e não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0273606-9

AgRg no
RMS 28.429 / RJ

Números Origem: 15722004

200400401572

2005140325

2008140325

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
REPR. POR : ADELSON DE OLIVEIRA SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTIA GUIMARÃES MORGADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
REPR. POR : ADELSON DE OLIVEIRA SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍNTIA GUIMARÃES MORGADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.